Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
16
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0819709-66.2022.8.19.0210
APELANTE: YSTARLYN SUEBI MISQUITA ARAUJO
APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A.
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA MÍNIMA PELO AUTOR - ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA NOS MOLDES NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA POR DOCUMENTOS - CONTRATAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÕES DE DÍVIDA - VALOR INDICADO VINCULADO A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 15/10/2026 14:07:44
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 17
Carimbado Eletronicamente

DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0819709-66.2022.8.19.0210, da Primeira Vara Cível da Ilha do Governador, em que é Apelante **YSTARLYN SUEBI MISQUITA ARAUJO** e Apelado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 10/11.

Rejeita-se, de início, a questão de nulidade da r. sentença, por carência de fundamentação do r. *decisum*, pois o douto Juízo a quo analisou todas as questões de mérito fundamentadamente, indicando as razões de formação de seu convencimento.

De igual modo, não merece acolhida a questão preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pertinência lógica com o conteúdo da sentença, arguida pelo Apelado, pois que os argumentos deduzidos na peça recursal fazem expressa referência à fundamentação lançada no julgado, além de expor os motivos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
18
Carimbado Eletronicamente

que, no entender do Autor, se mostram relevantes para a postulada reforma do julgado, em face dos quais pode o Réu elaborar suas contrarrazões de recurso, não se configurando, portanto, a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

A r. sentença proferida não merece reparo. De fato, embora seja incontroversa a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie e tenha sido reconhecida a inversão do ônus da prova em favor do Autor, tal circunstância não afasta o dever da parte demandante de apresentar elementos mínimos capazes de conferir verossimilhança às suas alegações, pois, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/1990, não dispensa a apresentação de prova mínima da ocorrência do fato narrado, especialmente quando se pretende a declaração de inexistência de débito, o cancelamento de restrição creditícia e a condenação por danos morais, ônus do qual não se desincumbiu, como ressaltado pelo douto Juízo, pois não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva negativação relacionada ao referido valor, tampouco demonstrada a existência de cobrança específica nos moldes sustentados na petição inicial, tendo a instituição financeira colacionado documentação que evidencia a existência de vínculo contratual entre as partes, mediante a contratação de cartões de crédito e renegociações de dívida, circunstância que afasta a alegação de completa inexistência de relação jurídica, sendo de se ressaltar que o valor apontado pelo Autor mostrou-se vinculado a proposta de renegociação disponibilizada em plataforma específica, não se extraindo dos documentos acostados a comprovação de que tenha ocorrido inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito em decorrência desse montante, deixando de apresentar réplica à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
19
Carimbado Eletronicamente

contestação, não impugnando especificamente os documentos e argumentos defensivos, o que reforça a ausência de elementos capazes de infirmar a regularidade da documentação apresentada pela instituição financeira. Dentro deste quadro e na esteira do preceituado no inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a existência de vício na prestação do serviço que justifique a nulidade contratual, não prosperando a irresignação recursal.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ